



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 303 /2014-GAG

Brasília, 10 de dezembro de 2014.

LEIDO
Em, 10/12/2014
Estevão
Assessoria de Plenário

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei Complementar, que *dispõe sobre os procedimentos para atualização do cadastro imobiliário fiscal nos casos de alteração da posse detida sobre imóvel irregular e prevê a solidariedade entre o cedente e o cessionário que não comunicarem a alteração da posse.*

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos da Senhora Procuradora-Geral do Distrito Federal.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,

Agnelo Queiroz
AGNELO QUEIROZ
Governador

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

PROCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 303 /2014
Fls. Nº 01 RITA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº **PLC 110 /2014**
(Autoria: Poder Executivo) **4**

Dispõe sobre os procedimentos para atualização do cadastro imobiliário fiscal nos casos de alteração da posse detida sobre imóvel irregular e prevê a solidariedade entre o cedente e o cessionário que não comunicarem a alteração da posse.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º É dever de todo possuidor de imóvel situado em parcelamento do solo implantado de fato inscrever-se em cadastro na Secretaria de Estado de Fazenda, nos termos do art. 24 da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994.

Art. 2º Para fins de atualização do cadastro referido no art. 1º, a cessão de direitos sobre o imóvel ou fração ideal de terreno situado em parcelamento do solo implantado de fato deve ser celebrada por meio de instrumento público ou por instrumento privado.

§ 1º Caso a cessão mencionada neste artigo seja efetivada por meio da celebração de instrumento privado, as partes, para fins de atualização do cadastro imobiliário, devem reconhecer firma, por autenticidade, e registrar o instrumento contratual em Cartório de Ofício de Notas.

§ 2º Os Cartórios de Ofício de Notas, Registro Civil, Títulos e Documentos, ao registrarem as cessões mencionadas neste artigo, devem comunicar o fato por meio do envio de cópia do respectivo instrumento à Secretaria de Estado de Fazenda.

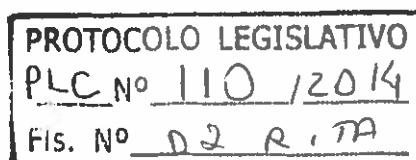
§ 3º O descumprimento da determinação prevista no § 2º constitui infração a dever funcional e sujeita o titular da serventia ou o seu substituto legal às sanções previstas na legislação específica.

Art. 3º São solidariamente responsáveis pelo pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP incidente sobre o imóvel situado em parcelamento do solo implantado de fato:

I – o cessionário, em relação à posse do imóvel assumida sem o pagamento dos tributos do respectivo exercício ou exercícios anteriores;

II – o cedente dos direitos sobre o imóvel ou fração ideal de terreno situado em parcelamento do solo implantado de fato que não comunicar, dentro do prazo de 30 dias, a ocorrência da cessão referida no art. 2º à Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 1º Não se exime da responsabilidade estabelecida neste artigo aquele que, ao comunicar a ocorrência da cessão dentro do prazo de 30 dias, não





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

apresentar o instrumento contratual que atende aos requisitos formais estabelecidos no art. 2º.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 110 / 2014
Fls. Nº 03 R. TA



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

De acordo com a sistemática jurídica em vigor, nem sempre tem sido possível responsabilizar solidariamente o cedente e o cessionário de imóvel irregular que deixam de atualizar o Cadastro Imobiliário Fiscal do Distrito Federal, visto que algumas decisões judiciais têm entendido que, nestes casos, é imperativa a extinção de várias execuções fiscais, com esteio no enunciado 392 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça¹. A questão se torna mais crítica quando a Fazenda Pública, ao tentar cobrar o débito, se depara com a ocorrência de decadência de créditos tributários, cujos lançamentos não podem ser revistos se transcorridos mais de cinco anos entre o fato gerador e a comunicação da cessão ao Distrito Federal, em flagrante prejuízo ao erário.

O projeto de lei ora em exame, assim, traz em seu bojo norma que busca conferir a otimização à execução fiscal. O objetivo da norma é responsabilizar solidariamente o cedente e o cessionário de imóvel irregular que deixem de atualizar o Cadastro Imobiliário Fiscal do Distrito Federal.

As medidas determinadas no referido projeto de lei, além de estabelecerem procedimentos para atualização do cadastro imobiliário, definem a responsabilidade solidária e facilitam a persecução do crédito tributário, uma vez que as ações de execução fiscal não precisarão mais ser extintas para que outras sejam iniciadas, bastando a inclusão do responsável solidário no polo passivo.

Em termos de competência legislativa, não há óbice para a matéria ser tratada no âmbito distrital, nos termos do art. 24, I, da Constituição Federal e do art. 17, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

É que a União e estados-membros detêm competência legislativa concorrente para dispor sobre matéria tributária, nos termos do disposto no art. 24, I, da CF/1988. Trata-se de situação de verdadeiro condomínio legislativo, nas palavras de Raul Machado Horta.

¹ A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

De outro lado, trata-se de matéria que não se insere na competência privativa do Governador do Distrito Federal, conforme se pode extrair do art. 71 e seguintes de nossa Lei Orgânica e do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. Daí a razão pela qual o respectivo processo legislativo pode ser objeto de tanto de iniciativa do Chefe do Executivo como também ter iniciativa parlamentar, especialmente porque a Câmara Legislativa possui competência legislativa para dispor sobre matéria tributária, nos termos do art. 58, I, da Lei Orgânica.

Por sua vez, observa-se ser possível que o Distrito Federal, no exercício de sua competência tributária, disponha sobre o regime de substituição, como acontece por exemplo em relação ao ISS (Lei Complementar nº 116/2003):

Art. 6º Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1o deste artigo, são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

Por outro lado, no que concerne aos requisitos a serem observados pela lei estadual para definir as hipóteses de responsabilidade solidária entre o cedente e o cessionário, registre-se o posicionamento da Corte Constitucional:

“Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas ‘as pessoas expressamente designadas por lei’, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores – de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a

isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) – pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (*dritter Personne, terzo ou tercero*) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O ‘terceiro’ só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a *contrario sensu*, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. O art. 13 da Lei 8.620/1993 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF.” (RE 562.276, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 3-11-2010, Plenário, DJE de 10-2-2011.)

É que o sujeito passivo da obrigação tributária pode ser um “contribuinte” ou um “responsável” (CTN, art. 121). Contribuinte é aquele que tem uma relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador. Por outro lado, quando não estiver presente a relação direta entre o fato gerador e o sujeito passivo, mas existir algum vínculo entre estes, iremos identificar a figura do “responsável”.

O conceito de solidariedade advém do Direito Civil, segundo o qual há solidariedade quando em uma relação jurídica obrigacional há mais de um credor ou mais de um devedor, cada qual detentor de todo o direito ou obrigado à totalidade da dívida.

No Direito Tributário há expressa disposição legal de que a solidariedade não pode ser presumida nem pode decorrer da vontade das partes, mas sempre advém da norma legal. Como as disposições relativas à solidariedade referem-se a situações extraordinárias, é necessário que sejam interpretadas com cautela, para que seus limites não sejam violados, sob pena de indevida ampliação de seu alcance.

Há dois tipos de solidariedade passiva previstos no art. 124 do CTN. O inciso I trata da solidariedade que abarca pessoas que possuem interesse comum no fato gerador da

obrigação tributária principal, já o inciso II trata da solidariedade legal, estabelecida caso a caso por lei.

O instituto da solidariedade foi criado no direito tributário para favorecer o Estado na satisfação de seu crédito, propiciando à Fazenda a escolha do devedor em relação ao qual seja mais simples, prático, eficaz e também possível exigir a integralidade da dívida, notadamente em razão da ausência de benefício de ordem na excussão do débito, própria do instituto da solidariedade.

Como dito, de acordo com o inciso I do art. 124 do CTN, solidariedade entre os devedores é definida pelo interesse comum dos participantes na realização do fato jurídico tributário. Assim, haverá obrigação solidária entre aqueles que possuem este interesse comum mesmo que a lei específica do tributo seja omissa, pois se trata de uma norma geral. Ocorre que o conceito de “interesse comum” não foi definido pela lei.

Inicialmente, a impressão que se tem pela leitura do dispositivo de forma isolada é que a lei pode indicar qualquer pessoa para pagar o tributo de forma solidária. Contudo, esta interpretação mostra-se incoerente. O legislador não pode atribuir a qualquer pessoa a condição de devedor solidário. Essa escolha está limitada ao nexos com a situação fática contida na outorga de competência constitucional. Ou seja, não se pode compelir a pagar tributo uma pessoa que não tenha ao menos participado indiretamente da realização de um fato tributário, sob pena de contrariar a disposição constitucional acerca das competências tributárias. Portanto, o legislador está impedido de transformar em devedor solidário pessoa que não tenha qualquer vinculação com o fato típico.

O sujeito passivo da relação tributária é a pessoa de quem é exigido o cumprimento da obrigação tributária. É aquele que deve constar do pólo passivo de uma relação jurídica necessária à exigência do cumprimento da obrigação.

A Constituição Federal reparte a competência tributária entre os entes federados. Apesar de a Carta Magna estabelecer situações em que poderá ser instituída a tributação pela União, Estados e Municípios, ela não dispõe, exatamente, acerca de qual será o sujeito passivo que irá responder pelas obrigações tributárias. Não obstante, quando a Constituição estabelece os fatos tributáveis, ela traz indícios de quem deve figurar no pólo passivo, determinando no artigo 146, III, que a lei complementar disponha sobre quem deva ser o contribuinte dos impostos.

De fato, não há norma constitucional que indique quem é o sujeito passivo de uma relação jurídica tributária. Este elemento da relação tributária é sempre definido por normas infraconstitucionais. Por exemplo: a Constituição não prevê se é o adquirente ou o alienante do imóvel que deve pagar o ITBI, prevê apenas o aspecto material da tributação – transmissão de bens imóveis - e a competência do município para instituir o tributo. Posteriormente, será a lei infraconstitucional que elegerá o sujeito passivo.

O Direito Tributário é direito de superposição, pois se utiliza dos institutos e conceitos de outros ramos do direito. Desta forma, a solidariedade tributária advém do conceito inserido na norma civil, e por isto é necessário pesquisar os seus contornos traçados no Código Civil de 2002, o qual define o instituto de longa data cristalizado.

O instituto da solidariedade está definido no art. 264 do Código Civil, o qual preceitua que “há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda”.

Decompondo este conceito, as características essenciais da solidariedade se evidenciam. Em primeiro lugar, denota-se a existência de mais de um devedor ou mais de um credor, ou mesmo da existência conjunta de diversos devedores e diversos credores. Em segundo lugar, todos os credores e todos os devedores vinculam-se conjuntamente a uma mesma prestação ou crédito. Não se tratam de prestações diversas para cada devedor ou créditos diferentes para cada credor, o objeto da obrigação é unitário.

Por fim, em terceiro lugar, verifica-se que cada um dos credores pode exigir todo o débito e que cada um dos devedores é responsável pelo débito total, sendo que o pagamento feito a um credor extingue o direito de todos os credores em relação aos devedores, e que o pagamento feito por um devedor extingue a obrigação dos demais em relação aos credores.

Diante da expressa força dos artigos 109 e 110 do Código Tributário Nacional, aplicam-se os dispositivos legais previstos nos artigos 264 e 275 do Código Civil que tratam do instituto da solidariedade:

Código Tributário Nacional:

Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições

SAM, Projção I, Edifício Sede, 4º andar, CEP 70.620-000 – Brasília-DF
Fones: (61) 3325-3368 e 3025-9633 – Fax (61) 3325-8602

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 110/2014
Fls. Nº 08 RITA

dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Código Civil:

Art. 264. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.

Art. 275. O credor tem direito a exigir e a receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.

Apesar da estrutura da solidariedade tributária não ser autônoma em relação à solidariedade civil, elas se distinguem no que se refere às suas fontes. No Direito Civil a solidariedade decorre da lei ou da vontade das partes, mas no Direito Tributário a solidariedade jamais poderá ocorrer da simples vontade das partes, posto que ele é regido pelo princípio da legalidade estrita, o qual preceitua que a obrigação tributária só é devida se houver previsão legal para tanto, o que impede às partes de instituir o dever tributário apenas através de sua vontade.

Como dito, no artigo 124 do CTN são fixados os requisitos para a configuração da solidariedade tributária, como se pode conferir pelo texto da lei:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Como se verifica, a solidariedade tributária pode existir sob duas formas. No inciso I do art. 124, consta que haverá solidariedade passiva sempre que mais de uma pessoa tenha interesse no fato gerador da obrigação tributária, sendo que tal interesse deverá ser comum ao conjunto de pessoas obrigadas solidariamente. Já no inciso II consta que haverá solidariedade quando a legislação prever a sua ocorrência de maneira expressa.

No citado artigo 124 do CTN, foi definido o motivo necessário para a criação da responsabilidade –existência do interesse comum- e também se permitiu que fossem criadas outras normas que viessem prever a ocorrência da solidariedade passiva tributária. Hugo de Brito Machado conceitua a solidariedade tributária passiva de maneira a identificar os dois tipos de solidariedade previstos no artigo 124: As pessoas com interesse comum na situação que constitui fato gerador da obrigação de pagar um tributo são solidariamente obrigadas a esse pagamento, mesmo que a lei específica do tributo em questão não o diga. É uma norma geral, aplicável a todos os tributos.

Também são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas em lei, isto é, a lei pode estabelecer a solidariedade entre pessoas que não tenham interesse comum, a solidariedade decorre do próprio Código Tributário Nacional. Independe de dispositivo da lei do tributo. Se não há interesse comum, a existência de solidariedade depende de previsão expressa da lei do tributo.

Estes dois tipos de solidariedade constantes do artigo 124 do CTN são conhecidos na doutrina como sendo solidariedade natural e solidariedade legal. Esta nomenclatura traduz a noção de que, no primeiro caso, a solidariedade ocorre por causa da própria natureza intrínseca da obrigação decorrente da existência do interesse comum, sendo que no segundo caso, a obrigação decorre de uma determinação imposta pela norma.

No que concerne à obrigação prevista na minuta de lei de fornecer informações precisas ao Fisco, importa esclarecer que é dever de todo contribuinte inscrever-se em cadastro no âmbito da Secretaria de Fazenda, no que se inclui também o possuidor de imóvel irregular, nos termos do artigo 22 e seguintes do Código Tributário do Distrito Federal – Lei Complementar nº 04, de 30 de setembro de 1994. Confira-se:

CAPÍTULO IV DAS INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS

Art. 22. Os contribuintes sujeitam-se à inscrição nos cadastros fiscais e à prestação de informações exigidas pela administração tributária.

Parágrafo único. A inscrição far-se-á de acordo com as normas estabelecidas em regulamento.

Art. 23. O contribuinte deve comunicar ao órgão competente, observados os prazos e condições regulamentares, qualquer alteração de dados cadastrais, bem como a paralisação temporária e o encerramento da atividade econômica exercida.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, ao sócio que se retira da sociedade.

Art. 24. Para os efeitos deste Código, considera-se em situação cadastral irregular o contribuinte não inscrito no cadastro próprio, ou cuja inscrição tiver sido suspensa ou cancelada.

Por fim, sobre a eventual discussão relacionada à proteção ao sigilo de dados relativos à identificação do usuário – já que a minuta do projeto de lei prevê o dever de informar a atualização cadastral - cumpre mencionar a decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União no Processo nº 001.212/2002-3, em sessão plenária, no sentido de que as

informações cadastrais de pessoas físicas e jurídicas, constantes do banco de dados da Receita Federal, e referentes à mera identificação dos contribuintes, não estão cobertas pelo sigilo fiscal.

Nessa linha, também se posiciona a compreensão do Professor Tércio Ferraz², quando este comenta o alcance da norma prevista no inciso X, do artigo 5º da Constituição Federal:

“No que diz respeito à vida privada, é a informação de dados referentes às opções da convivência, como a escolha de amigos, a frequência de lugares, os relacionamentos civis e comerciais, ou seja, de dados que, embora digam respeito aos outros, não afetam, em princípio, direitos de terceiros (exclusividade da convivência). Pelo sentido inexoravelmente comunicacional da convivência, a vida privada compõe, porém, um conjunto de situações que, usualmente, são informadas sem constrangimento. São dados que, embora privativos - como o nome, endereço, profissão, idade, estado civil, filiação, número de registro público oficial, condicionam o próprio intercâmbio humano em sociedade, pois constituem elementos de identificação que tornam a comunicação possível, corrente e segura. Por isso, a proteção desses dados em si, pelo sigilo, não faz sentido. Assim, a inviolabilidade de dados referentes à vida privada só tem pertinência para aqueles associados aos elementos identificadores usados nas relações de convivência, as quais só dizem respeito aos que convivem. Dito de outro modo, os elementos de identificação só são protegidos quando compõem relações de convivência privadas: a proteção é para elas, não para eles. Em consequência, simples cadastros de elementos identificadores (nome, endereço, R.G., filiação) não são protegidos. Mas cadastros que envolvam relações de convivência privada (por exemplo, nas relações de clientela, desde quando é cliente, se a relação foi interrompida, as razões pelas quais isto ocorreu, quais os interesses peculiares do cliente, sua capacidade de satisfazer aqueles interesses, etc) estão sob proteção. Afinal, o risco à integridade moral do sujeito, objeto do direito à privacidade, não está no nome, mas na exploração do nome, não está nos elementos de identificação que condicionam as relações privadas, mas na apropriação dessas relações por terceiros a quem elas não dizem respeito”.

² FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. Revista da Faculdade de Direito. v. 88. São Paulo: 1993, pp. 449/50.

Em harmonia com tal entendimento, apresenta-se, ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

REsp 83824/BA. Rel. Eduardo Ribeiro.
Imposto de renda. Informações. Requisição. Os elementos constantes das declarações de bens revestem-se de caráter sigiloso que não deve ser afastado se não em situações especiais em que se patenteie relevante interesse da administração da Justiça. Tal não se configura quando se trate apenas de localizar bens para serem penhorados, o que é rotineiro na prática forense. Injustificável, entretanto, negar-se o pedido na parte em que pretende obter dados pertinentes ao endereço do executado. Em relação a isso não há motivo para sigilo.

Ante todo o exposto, é possível concluir que as medidas determinadas pelo presente projeto de lei, além de estabelecerem procedimentos para atualização do cadastro imobiliário, definirão a responsabilidade solidária acima referida e facilitarão a persecução do crédito tributário, uma vez que as ações de execução fiscal não precisarão ser extintas, bastando a inclusão do responsável solidário no polo passivo, a teor do entendimento de alguns acórdãos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal — p. ex. o Acórdão n. 792434, 20100111572209APC, Rel. Des. Vera Andrichi, 6ª Turma Cível, j. 21/05/2014, DJE 03/06/2014. Pág.: 169.

São estas as justificativas para a sua propositura.


PAOLA AIRES CORRÊA LIMA
Procuradora-Geral do Distrito Federal



**Assunto: Distribuição do Projeto de Lei Complementar nº 110/2014
(Mensagem do Governador nº 303/2014)**

Autoria: Poder Executivo (*“Dispõe sobre os procedimentos para atualização do cadastro imobiliário fiscal nos casos de alteração da posse detida sobre imóvel irregular e prevê a solidariedade entre o cedente e o cessionário que não comunicarem a alteração da posse”*)

Ao **SPL** para indexação e, em seguida, ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CEO** (RICLDF, art. 64, II, “c”) e, em análise de admissibilidade, na **CCJ** (RICLDF, art. 63, I).

Informo ainda que, conforme solicitado na Mensagem do Governador, o projeto de lei complementar tramitará sob **regime de urgência**, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Em 10/12/2014.

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

Leonardo Címon Simões
Matr.: 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição

